



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005521 - SP(2025/0288744-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEYSE DE OLIVEIRA BIZZO**
ADVOGADOS : **RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377**
 : **CAMILA CALDEIRINHA - SP510245**
AGRAVADO : **LHG COMERCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966**
 : **MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA - SP186267**
INTERES. : **JOAO ROBERTO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA - SP062359**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos se os motivos adotados são suficientes para justificar a decisão.
2. A exceção de pré-executividade é via processual restrita a matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e não demandem dilação probatória. Tendo o acórdão recorrido consignado que a alegação de anulabilidade do contrato exige produção de provas e interpretação de cláusulas, torna-se inviável o manejo do incidente.
3. A modificação do entendimento firmado pela Corte local — de que a matéria exige dilação probatória e interpretação contratual — demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Quanto à suposta violação ao art. 515 do CPC, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (de que a ausência de manifestação da exequente não exige justa causa frente ao ônus da executada), atraindo a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005521 - SP(2025/0288744-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEYSE DE OLIVEIRA BIZZO**
ADVOGADOS : **RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377**
 CAMILA CALDEIRINHA - SP510245
AGRAVADO : **LHG COMERCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966**
 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA - SP186267
INTERES. : **JOAO ROBERTO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA - SP062359**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos se os motivos adotados são suficientes para justificar a decisão.
2. A exceção de pré-executividade é via processual restrita a matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e não demandem dilação probatória. Tendo o acórdão recorrido consignado que a alegação de anulabilidade do contrato exige produção de provas e interpretação de cláusulas, torna-se inviável o manejo do incidente.
3. A modificação do entendimento firmado pela Corte local — de que a matéria exige dilação probatória e interpretação contratual — demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Quanto à suposta violação ao art. 515 do CPC, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (de que a ausência de manifestação da exequente não exige justa causa frente ao ônus da executada), atraindo a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEYSE DE OLIVEIRA BIZZO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade. Anulabilidade do contrato. Impossibilidade de sublocar o imóvel. Não cabimento. Necessidade de dilação probatória. Matéria não conheável de ofício pelo juiz. Excesso de Execução. Possibilidade. Excesso evidente. Precedentes. Multa por infração contratual. Aplicação em contrariedade a previsão contratual. Determinada a redução da porcentagem aplicada de 20% para 10%. Recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fl. 305)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, incisos I, II e parágrafo único, inciso I, e 489, II, III, § 1º, II, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com omissões relevantes e ausência de enfrentamento de teses capazes de alterar o resultado do julgamento.

(ii) art. 13 da Lei 8.245/1991, pois o instrumento que geraria o título extrajudicial seria nulo por ausência de anuência do proprietário do imóvel em operação de trespasse/sublocação, o que inviabilizaria a execução fundada em contrato e acarretaria a invalidação dos atos executivos.

(iii) art. 515 do Código de Processo Civil, pois a ausência de manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade teria ensejado preclusão temporal, de modo que os fatos articulados na exceção deveriam ter sido tidos por verdadeiros, em situação análoga à revelia.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta a nulidade do título executivo por sublocação indevida do ponto comercial, sem consentimento do locador, em violação ao art. 13 da Lei 8.245/1991, alegando ter sido ludibriada e apontando dívida locatícia prévia do exequente; afirma, ainda, preclusão temporal pela ausência de manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade e requer efeito suspensivo, reforma da decisão, reconhecimento da anulabilidade do título, extinção do cumprimento de sentença e liberação de constrições.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela 13ª Câmara de Direito Privado, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da exceção de pré-executividade quanto à alegada anulabilidade do contrato por demandar dilação probatória e

por não se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconhecendo a exequibilidade do título (art. 585, II, do CPC/73), e, de outro lado, determinou a redução da multa contratual aplicada de 20% para 10%, conforme o próprio título (e-STJ, fls. 304-309).

Na fundamentação, o acórdão adotou precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre os requisitos cumulativos da exceção de pré-executividade e a inviabilidade de seu uso quando houver necessidade de produção de prova, registrando que o excesso de execução somente seria apreciável nessa via se evidente, o que não se verificou. Ao final, prequestionou os dispositivos legais suscitados e limitou a reforma à correta aplicação da multa por infração contratual prevista no título executivo.

Preambularmente, a análise da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso interposto pela recorrente, manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca da questão suscitada pela ora recorrente, consoante se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Não cabe a arguição de contrato não cumprido ou anulabilidade da obrigação através da exceção de pré-executividade, a qual tem seu objeto

limitado à questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória.

[...]

A Execução de Título Extrajudicial ocorre em razão de contrato, formalizado em obediência aos requisitos exigidos pelo CPC/73, cobrando não apenas os aluguéis, mas também a aquisição de empresa. A cláusula anulável não pode ser discutida através do instituto utilizado (Exceção de Pré-Executividade). O Agravante formalizou o título, comprometendo-se a obrigação de pagamentos mensais, os quais deixou de cumprir. Eventual prejuízo sofrido exigiria processo próprio ou embargos à execução.

A ausência de manifestação pela Exequente não exige justa causa ou esclarecimentos, considerando, sobretudo, o ônus imputado ao Executado em relação a inexigibilidade do contrato.

Situação distinta ocorre em relação a multa por infração contratual. Conforme fls. 13 da origem, as partes acordaram em 10% “para a parte que descumprir qualquer obrigação do referido contrato” e não 20% conforme indicado pelo recorrido na inicial.

[...]

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a correta aplicação da multa por infração contratual prevista no título executivo.” (e-STJ, fls. 305-309)

Portanto, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Quanto à tese recursal de nulidade do instrumento que geraria o título extrajudicial, verifica-se que, conforme as linhas transcritas acima, o aresto recorrido consignou que a alegada anulabilidade da cláusula contratual não é passível de exame em sede de exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria cognoscível de ofício e por demandar dilação probatória, reconhecendo, assim, a exequibilidade do título executivo.

Por conseguinte, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como, inclusive, a interpretação de cláusulas contratuais diversas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recurso especial interposto em agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença movido por condomínio, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão dos sócios no polo passivo.

2. Os embargantes alegaram ausência de comprovação de dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, e sustentaram que a execução deveria ser suspensa até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os arts. 313, V, "a", e 803, III, do CPC.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, mesmo diante da pendência de recurso sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução pode prosseguir antes do trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e se a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda foi realizada em conformidade com os requisitos do art. 50 do Código Civil.

5. A decisão recorrida confirmou a viabilidade do prosseguimento da execução, mesmo diante da pendência de recurso sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, considerando que o agravo interposto não foi recebido com efeito suspensivo.

6. A análise dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 50 do Código Civil, envolve matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A pretensão de reapreciação das conclusões do acórdão recorrido sobre a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é igualmente vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.495.532/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a liquidez do título exequendo, desde que não demande dilação probatória. Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão da Corte local demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.764.966/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

No mais, observa-se que, quanto à violação do art. 515 do Código de Processo Civil, o recorrente não impugnou o fundamento central do acórdão, segundo o qual, conforme transcrito em momento anterior, a ausência de manifestação pela exequente não exige justa causa ou esclarecimentos, considerando, sobretudo, o ônus imputado ao executado em relação à inexigibilidade do contrato.

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO REFUTADOS. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.848.783/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CÉDULA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM BASE NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

1.1. No caso em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do CPC/2015, de maneira que é plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo caput do citado art. 1.042. Portanto, aqui se está diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso. Com isso, concluiu-se que o agravo não mereceu conhecimento, por ser incabível, na parte em que o recurso especial não foi admitido na origem, porque o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes desta Corte Superior em recursos especiais repetitivos, ou seja, em relação aos requisitos legais da cédula de crédito bancário como título executivo líquido, certo e exigível, apesar da revisão das cláusulas contratuais - Tema n. 576/STJ.

2. No que diz respeito à suscitada ilegitimidade da agravante, constata-se que os fundamentos adotados pela Corte local não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumentos que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação à análise do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, constata-se não ter a agravante efetivado a devida comprovação do dissídio jurisprudencial apontado. É preciso enfatizar que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso excepcional interposto pela parte insurgente.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.725/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, deve-se salientar que, em havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela

alínea "c", restando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.005.521 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288744-4

Número de Origem:

00006958120238260281 00090919620138260281 10037637120138260281 22256855420248260000
6958120238260281 695812023826028100090919620138260281 90919620138260281

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEYSE DE OLIVEIRA BIZZO

ADVOGADOS : RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377

CAMILA CALDEIRINHA - SP510245

AGRAVADO : LHG COMERCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA

ADVOGADOS : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA - SP186267

ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966

INTERES. : JOAO ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA - SP062359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026